



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.405 - SC (2015/0310482-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO VAZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma torradeira de um estabelecimento comercial, ainda mais levando-se em conta o valor da coisa, avaliada em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), montante que representava, à época dos fatos, 12,53% do salário mínimo então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.405 - SC (2015/0310482-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO VAZ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXANDRO RIBEIRO VAZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação nº 2015.066029-7).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal. A inicial incoativa narra os seguintes fatos (fl. 96):

"No dia 12 de setembro de 2013, por volta das 19 horas e 30 minutos, no estabelecimento Supermercados Myatã, localizado na Avenida Marechal Deodoro, n. 353, bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado Alexsandro Ribeiro Vaz, com animus furandi, **subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 1 (um) aparelho Eletrodoméstico Torradeira Tosta Pane Britânia, avaliado em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), da vítima Supermercados Myatã.** Vale salientar que no momento em que o denunciado Alexsandro Ribeiro Vaz, que possui 2 (dois) processos em andamento por crimes contra os costumes, estava saindo do local dos fatos com a *res furtiva*, foi reconhecido pelo Policial Civil Eivando Cruz Júnior (que já conhece o denunciado pela prática costumaz de crimes contra o patrimônio), momento em que solicitou o auxílio dos policiais da DIC de Lages/SC, passando as características do mesmo, bem como informando que ele estava indo sentido ao bairro Popular. Após sair da esfera de vigilância da vítima, o denunciado Alexsandro Ribeiro Vaz foi abordado próximo a rótula da Rua Frei Gabriel (cruzamento com a Rua Frei Justino) pelos policiais da Divisão de Investigação Criminal de Lages/SC, momento em que foi dada voz de prisão, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para providências cabíveis".

Ao final do procedimento, o paciente foi sentenciado como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi convertida em duas restritivas de direitos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. O édito condenatório encontra-se assim fundamentado (fls. 99/103):

(...)

Assim, em vista do arcabouço probatório, traduzido pelas declarações colhidas ao longo da instrução, não há outra solução que não seja reconhecer como procedentes os fatos imputados ao réu, visto que subtraiu para si, uma torradeira, marca Britânia, cuja atuação restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada no feito criminoso.

E, deste modo, presentes estão o tipo objetivo, que consiste na subtração, para si, de coisa alheia móvel, e o tipo subjetivo, que é o *animus furandi*, nos termos do art. 155, caput, do Código Penal.

II.I. DA TESE DEFENSIVA

A defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, pois não houve ofensa ao patrimônio da vítima, nem periculosidade social na ação, além do irrisório valor do bem subtraído.

No entanto, razão não lhe assiste.

Muito embora a *res furtiva* não seja de elevado valor frente ao estabelecimento vitimado, este não é o único critério a ser avaliado para a aplicação de tal princípio. Para a configuração do indifferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004).

Verifica-se pelas certidões de antecedentes criminais de fls. 24/26, que o caso dos autos não foi um evento isolado em sua vida e que o denunciado embora não registre sentenças condenatórias transitadas em julgado até a data da ocorrência que deu origem a este feito, já havia sido denunciado anteriormente pela prática de delitos contra o patrimônio (039.13.005088-0 e 039.13.008276-5) demonstrando assim, o elevado grau de reprovabilidade e a ofensividade de sua conduta, não preenchendo, portanto, os requisitos subjetivos para aplicação do princípio da bagatela.

(...)

Dessa maneira, conforme fundamentação acima consignada, inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância.

Contudo, o que se vislumbra na hipótese vertente é a possibilidade de aplicação do *privilegium* (CP- art. 155, § 2º), considerando a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada.

Assim, preenchidos os requisitos do furto privilegiado, deve ser operada a redução da pena a ser aplicada, nos parâmetros fixados pelo dispositivo legal antes mencionado, observado o critério para definir o grau de diminuição, o quantum de aproximação entre o valor da *res furtiva* e o do salário mínimo na época dos fatos.

Portanto, devidamente provada a situação fática, e tendo a conduta do denunciado sido revestida de ilegalidade, merece ele a censura penal correspondente.

O acusado, além de maior de 18 (dezoito) anos e mentalmente sadio, tinha pleno discernimento para saber que sua ação afrontava o ordenamento jurídico. Não agiu sob o palio de qualquer excludente de ilicitude ou sob o manto de eventual descriminante da culpabilidade penal.

DOSIMETRIA

A culpabilidade é indiscutível visto que o denunciado tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato e possuía condições de portar-se de modo diverso. Contudo, o grau de reprovabilidade restou circunscrito ao tipo.

O réu não possui antecedentes (fls. 24/26).

Não existem nos autos elementos que indiquem a conduta social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente ou que venham a demonstrar eventuais traços de sua personalidade, de modo que estas são desconhecidas deste julgador.

O delito foi praticado por motivos egoísticos, ou seja, com o intuito de obter bens sem dispendir nenhum esforço laborativo, o que é próprio do crime.

As circunstâncias constam dos autos e as consequências do ilícito, foram relativamente tênues.

Quanto ao comportamento da vítima, verifica-se não ter tido qualquer influência na injusta conduta do réu.

Atento às ponderações supra, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, à razão unitária de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, uma vez que os autos se ressentem de maiores informações quanto à efetiva situação socioeconômica do acusado.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas.

Já na terceira fase da dosimetria, denota-se não haver qualquer causa de aumento. Entretanto, verifica-se que o réu preenche os requisitos do § 2º do artigo 155 do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em dois terços (2/3), tendo em vista o baixo valor do bem, avaliado em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), para totalizar a reprimenda em quatro (04) meses de reclusão e ao pagamento de três (03) dias-multa no valor antes referido.

Diante da inexistência de qualquer outra causa capaz de modificar a pena supra estabelecida, torno-a definitiva.

III. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 11/111, para condenar o acusado alexsandro ribeiro vaz, já devidamente qualificado nos autos, à pena de quatro (04) meses de reclusão e ao pagamento de três (03) dias-multa à razão unitária de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos atos, como incurso nas Sanções do artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Isento o acusado das despesas processuais uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública (fl. 44) - artigo 35 da Lei Complementar nº 156/1997.

Fixo-lhe o regime aberto, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, § 2º, 'c').

Em face da pena concretizada, impõe-se-lhe a substituição da reprimenda afliativa corporal por pena pecuniária (CP- art. 60, § 2º). Assim, determino o pagamento do valor correspondente a um (01) salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, em seis (06) parcelas mensais e sucessivas, em favor do conselho da comunidade da comarca de Lages/sc, com sede neste município.

Ante a substituição operada, descabe o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, deixo portanto, de conceder-lhe o sursis, nos termos do artigo 80 do citado Diploma Legal.

Considerando que não se acham presentes os motivos determinantes da prisão preventiva (CPP- art. 312 e art. 313), concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade pelo julgamento de eventual recurso que porventura venha a ser interposto contra esta sentença.

(...)

Insatisfeita, a Defesa interpôs recurso de apelação, insistindo quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso. O Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim fundamentado (fls. 142/144):

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do reclamo e passa-se à análise do seu objeto.

A defesa, embora não se insurja contra a materialidade e a autoria delitivas imputadas ao réu, pugna pela aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade da conduta deste.

Sorte não lhe assiste.

Sabe-se que tal princípio é regido, principalmente, pelos princípios da ofensividade ou lesividade e da proporcionalidade, que tem por fundamento, em suma, que o direito penal é aplicável somente como última hipótese para dirimir conflitos, de modo que deve ser utilizado apenas nos casos de ofensa relevante aos bens jurídicos tutelados.

(...)

Concernente aos crimes contra o patrimônio, e cediço que para aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância faz-se necessário que a coisa subtraída seja ínfima, insignificante e, em conformidade com lição do Supremo Tribunal Federal, que haja a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STJ, Resp. 750626/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 4-9-2006):

(...)

Logo, repisa-se, para que seja considerada atípica a conduta perpetrada pelo apelante por intermédio do princípio aludido, além do bem possuir valor ínfimo - requisito objetivo - faz-se imprescindível que não ocorra qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado, a conduta não produza grande reprovabilidade, bem como as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao agente - requisitos subjetivos.

In casu, o bem subtraído foi avaliado em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), o que, de modo algum, pode ser considerado irrisório (requisito objetivo).

Além disso, de acordo com a certidão de antecedentes criminais de fl. 24, Alexsandro, ora apelante, responde a uma ação penal, ainda em curso, por crime contra o patrimônio (autos n. 039.13.005088-0 - autos conclusos para sentença) e uma ação penal na qual foi absolvido pelo princípio da insignificância (autos n. 039.13.008276-5), in verbis:

(...)

Assim, demonstrado que o apelante tem personalidade voltada para o crime, os requisitos subjetivos também não estão preenchidos, uma vez que a vida pregressa e o comportamento social do apelante não lhe são favoráveis, em virtude da reiteração criminosa.

(...)

Portanto, não pode ser reconhecido em seu favor o princípio da insignificância.

Isso posto, nega-se provimento ao apelo.

Este é o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, o impetrante reitera as alegações vertidas no recurso de apelação sustentando, em síntese, a atipicidade material da conduta do paciente, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Aduz que *"os diversos critérios construídos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reproduzidos insensatamente pelas instâncias ordinárias, são no fundo vazios de conteúdo: o que importa é mesmo a inexpressividade da lesão jurídica provocada (nullum crimen sine injuria), pouco importando os outros três imprecisos critérios, eis que mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, afora não significarem nada ou significarem a mesma coisa, nada tem que ver com atipicidade por ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado"* (fl. 3).

Ressalta que, *"no caso em testilha houve devolução da res furtiva de modo que não houve lesão alguma ao patrimônio da vítima"* (fl. 3).

Argumenta que *"diante da garantia constitucional da presunção de inocência, ações penais em curso não podem ser sopesadas em desfavor do agente, pois há a presunção absoluta de sua inocência. Além de que, absolvições pretéritas também não devem obstar nova absolvição, pois fere a lógica garantista de um sistema processual constitucional de que, mesmo absolvido, o processo ainda serve para estigmatizar negativamente o paciente"* (fls. 3 e 4).

Destaca que *"o valor que tentou-se furtar faz referência a 10,8% do salário mínimo vigente, meros oitenta e cinco reais, um valor irrisório que está longe de configurar conduta que autorize a intervenção do direito penal, que deve atuar sempre norteados pelo princípio da subsidiariedade, princípio da ofensividade e princípio da proporcionalidade, não respeitados no caso em comento. Ademais, o paciente é primário"* (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem *"a fim de que se reconheça a atipicidade manifesta da conduta do paciente, com consequente absolvição para o aludido delito"* (fl. 6).

Liminar indeferida às fls. 152/154.

Informações prestadas às fls. 162/178 e fls. 180/204.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho (fls. 211/217), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.405 - SC (2015/0310482-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma torradeira de um estabelecimento comercial, ainda mais levando-se em conta o valor da coisa, avaliada em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), montante que representava, à época dos fatos, 12,53% do salário mínimo então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Inicialmente, convém atentar para o fato imputado, conforme descrito na exordial acusatória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No dia 12 de setembro de 2013, por volta das 19 horas e 30 minutos, no estabelecimento Supermercados Myatã, localizado na Avenida Marechal Deodoro, n. 353, bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado Alessandro Ribeiro Vaz, com animus furandi, **subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 1 (um) aparelho Eletrodoméstico Torradeira Tosta Pane Britânia, avaliado em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), da vítima Supermercados Myatã.** Vale salientar que no momento em que o denunciado Alessandro Ribeiro Vaz, que possui 2 (dois) processos em andamento por crimes contra os costumes, estava saindo do local dos fatos com a *res furtiva*, foi reconhecido pelo Policial Civil Eivando Cruz Júnior (que já conhece o denunciado pela prática costumaz de crimes contra o patrimônio), momento em que solicitou o auxílio dos policiais da DIC de Lages/SC, passando as características do mesmo, bem como informando que ele estava indo sentido ao bairro Popular. Após sair da esfera de vigilância da vítima, o denunciado Alessandro Ribeiro Vaz foi abordado próximo a rótula da Rua Frei Gabriel (cruzamento com a Rua Frei Justino) pelos policiais da Divisão de Investigação Criminal de Lages/SC, momento em que foi dada voz de prisão, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para providências cabíveis".

Em que pese tenha ocorrido a recuperação do bem (fl. 12), as características da conduta revelam reprovabilidade suficiente, a meu sentir, para a tipicidade material, porquanto o paciente ingressou no interior de um estabelecimento comercial para furtar uma torradeira. Além disso, o objeto foi avaliado (fl. 22) em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), montante que representava, à época dos fatos (12/09/2013), quase 12,53% do salário mínimo então vigente (R\$ 678,00).

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou BIl Cleiton Cristovão ou BIl Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou BIl Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, não sendo ainda, por isso mesmo, desprovidos de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade a conduta de furtar uma torradeira avaliada 12,53% do salário mínimo então vigente.

Nesse toar:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O furto de objeto avaliado em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) não pode ser considerado inexpressivo, mormente porque correspondia a aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época do fato.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1527885/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada aplicou ao caso o enunciado n. 284 da Súmula do STF, em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Tal fundamento, porém, não foi devidamente enfrentado nas razões deste agravo regimental, atraindo a incidência do verbete n. 182 da súmula desta Corte.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Os objetos furtados foram avaliados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e, à época dos fatos, o salário mínimo vigente era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), logo não há se falar em pequeno valor da res furtiva, já que correspondia a mais de 23% do salário mínimo à época.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1558539/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente;

(II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n.

84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. O valor do bem subtraído (dois rolos de tela de arame) não pode ser considerado ínfimo quando representa 22% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo irrelevante a restituição da res, pois, do contrário, todo furto tentado seria materialmente atípico pela ausência de efetiva lesão ao patrimônio da vítima. Precedente do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 341.505/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

Ausente, pois, flagrante ilegalidade, não há como relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0310482-0

HC 344.405 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 039130161452 00161452020138240039 039130161452 161452020138240039
20150660297

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALEXANDRO RIBEIRO VAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.